



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0032530-26.2013.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Daniel Bruno Barbosa de Lima

Advogada : Lidiane Martins Nunes (OAB/PB nº 10.244)

Apelada : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE nº 22.718)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em carência de ação, por ausência de requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, porquanto consubstanciada a pretensão

resistida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

Daniel Bruno Barbosa de Lima ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, pleiteando o recebimento de **Seguro DPVAT**, em face da **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, alegando fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 27 de novembro de 2011, na rodovia que liga Mamanguape a Mataraca, do qual alega ter resultado sequelas, quais seja, debilidade permanente e definitiva (neurológica + membro superior direito – clavícula).

Contestação apresentada, fls. 29/20, rebatendo as alegações carreadas na exordial.

A Magistrada *a quo*, fls. 75/80, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 86/91, postulando a anulação da sentença, e, por conseguinte, o devido e regular prosseguimento do feito, alegando, em resumo, a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, citando, a fim de corroborar o posicionamento defendido, precedentes dos tribunais pátrios.

Contrarrazões apresentadas, fls. 95/107, postulando a

manutenção da sentença face à inexistência de interesse processual por parte do recorrente.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos, foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973.

Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) - sublinhei.

Prossigo.

Consoante relatado, a questão posta à apreciação nesta instância superior, por meio da insurgência recursal em análise, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau, que extinguiu a **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, de que cuidam os presentes autos, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em vigor ao tempo da prolação da sentença, **ao fundamento de não ter havido a demonstração de prévio requerimento administrativo formulado pela parte autora.**

Pois bem, **muito embora, anteriormente, em vários casos semelhantes ao presente, esta relatoria tenha se posicionado pela desnecessidade de comprovação de tal circunstância, baseando como arcabouço principiológico a regra de inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988,** em respeito à função uniformizadora dos órgãos jurisdicionais de maior envergadura, entendi por bem realinhar esse pensamento, considerando que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, em sede de **repercussão geral**, no **Recurso Extraordinário nº 631.240**, passando a sustentar *que* o indeferimento, ou inércia ao requerimento formulado na via administrativa, é o que vem a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral, ampliando o alcance desse precedente – que tem por objeto a concessão de benefício beneficiário - aplicando-o, de igual modo, aos

casos de Seguro DPVAT.

Contudo, em que pese a ausência de pedido administrativo realizado pelo recorrente perante a seguradora, com o intuito de recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, **entendo, com esteio nas orientações consolidadas no RE nº 631.240, que no caso em análise, considerando a apresentação pela promovida de contestação rechaçando o mérito do processo, fls. 29/45, caracterizado se encontra o interesse processual pela resistência à pretensão.**

Nesse mesmo sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só

se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto barroso. " (stf re: 839.353 ma, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: dje-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). **No mais, mesmo que não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da ação, no momento em que a seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir.** (TJPB; APL 0012253-64.2014.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/06/2016; Pág. 14) - negritei.

E,

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. LAUDO PERICIAL ATESTANDO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como nos casos em que já tenha apresentado contestação e apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. 2. “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Súmula nº 474 do stj” (stj, EDCL no aresp 309.855/sc, Rel. ^a Min. ^a Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 20/02/2014, publicado no dje de 05/03/2014). 3. Súmula nº 43 do STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. 4. Súmula nº 426 do STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (TJPB; APL 0000145-79.2014.815.0161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/08/2015; Pág. 17) - grifei.

Sendo assim, mostra-se inegável a existência de interesse processual do recorrente, porquanto configurada a resistência a pretensão

pela seguradora, com a apresentação de contestação refutando o mérito da causa.

Por outro lado, incabível, na hipótese, a aplicação do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se a presente ação de indenização de Seguro DPVAT, na qual é inegável a necessidade de perícia médica, constatando a existência de invalidez permanente, e o grau e extensão da debilidade sofrida pelo autor, situação não detectada nos autos, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença hostilizada, devendo o processo retornar à unidade de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator